



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019
PROCESSO INTERNO Nº 1165/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se de impugnações ao Edital deste pregão apresentada pelas empresas:

- 1 – **COMERCIAL VENER LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.353.401/0001-70.
- 2 – **DISTRIBUIDORA IRMÃOS SANTANA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.186.835/0001-23.
- 3 – **3 PODERES COMÉRCIO LTDA-ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.937.152/0001-20.
- 4 – **EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.591.262/0001-70.

II – DAS RAZÕES

Requerem as impugnantes sob os argumentos apresentados, **em síntese**, que sejam exigidos na fase de habilitação os seguintes documentos para comprovação da qualificação técnica de todos os licitantes:

- a) *A retificação do edital fazendo a exigência para habilitação de:*
 - *Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa;*
 - *Alvara Sanitário;*

É o relatório.

III – DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações foram protocoladas pelas Impugnantes dentro do prazo (até o dia 09/07/2019) em plena conformidade com o item 3.4 do Edital do Pregão Presencial nº 025/2019, "Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email: licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente."

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

IV – DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



O Instrumento Convocatório da licitação em referência, assim como alega a impugnante, deixou de observar a legislação específica para a presente contratação, tendo seus requisitos de habilitação não alcançando o mínimo necessário para garantir um fornecimento adequado.

Tal conclusão fora corroborada pela manifestação do setor técnico solicitante (anexo a este) que solicitou que os termos propostos pela impugnante fossem acatados, e que tais requisitos garantirão mais segurança e a qualidade da contratação, sem contudo, prejudicar o caráter competitivo do certame, uma vez que trata-se de uma condição inarredável para quaisquer empresas do ramo.

Por fim, conclui-se que as exigências de habilitação quanto a qualificação técnica/financeira, permeiam a discricionariedade dos gestores e limita-se ao conteúdo esposado nos artigos 30 e 31 da Lei Federal 8.666/93, desta feita o pedido de retificação elaborado pelo órgão técnico/solicitante encontra fundamento, sobretudo pelo disposto no artigo 30, inciso IV do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

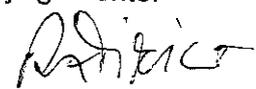
V – CONCLUSÃO

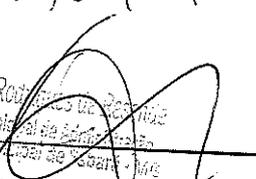
Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei n.º. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, solicito a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** e incluindo a exigência nos requisitos de habilitação, nos termos apresentados pelas empresas Impugnantes. Solicito também, que seja recontado o prazo (igual da primeira publicação) da publicação nos termos do artigo 21, §4º da Lei n.º. 8.666/93, sendo esta retificação publicada no sítio eletrônico desta Municipalidade bem como nos órgãos de imprensa oficial.

E o opinativo que submetemos a consideração da Autoridade Superiora, para julgamento.

Sabará, 10, de julho de 2019.


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro
Portaria nº 151/2019


10/07/19


Hélio César Rocha
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG